

Proc. 1 077/44

(CJT-276/44)

1944

MLP.

É condição essencial para o cabimento do recurso extraordinário, de acordo com o art. 896, letras a e b do Decreto-lei n. 5 452, de 1 de maio de 1943, que seja apontada a divergência do mesmo texto legal ou norma jurídica.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Onésimo Aguiar interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Terceira Região que, mantendo a sentença da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, julgou improcedente a reclamação que apresentou contra Francisco Olímpio Ferreira:

CONSIDERANDO que o presente recurso foi interposto com fundamento no art. 896 e seus itens, do Decreto-lei n. 5 452, de 1º de maio de 1943;

CONSIDERANDO que o recorrente aponta decisões firmando jurisprudência no sentido de que a justa causa para a dispensa deve ser plenamente provada e que, no caso dos autos, se trata de falta primária sendo, por isso, exagerada a condenação;

CONSIDERANDO que o acórdão recorrido não contraria a jurisprudência firmada, pois proclama, como plenamente provadas, as faltas imputadas;

CONSIDERANDO ainda que, frente ao acórdão, não é possível invocar-se a tese da primariedade pois, não se imputou um ato, mas atos de insubordinação;

CONSIDERANDO, assim, que não tendo o recorrente demonstrado ou provado a existência de divergência jurís-

Proc. 1 077/44

M. T. J. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

prudencial sôbre o ponto em debate nos presentes autos ou que tives
se havido violação expressa de direito, "únicas hipóteses em que tem
cabimento o recurso extraordinário", em face do dispositivo acima
citado;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por una-
nimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1944.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Percival Godoy Ilha	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 21 / 5 / 44.

Publicado no "Diário da Justiça" em 10 / 6 / 44.

pag. 2373-